



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 039.04.2025

Santo André, 28 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 23, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 23**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 112, de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta e obtenção de declaração de aprovação da Associação Andreense de Skate a execução ou supervisão das obras públicas de construção ou reforma de pistas de skate no Município de Santo André por empresas especializadas no segmento, além da adesão às orientações do documento “Guia para Construção e Reforma de Pistas de Skate”, da Confederação Brasileira de Skate e Federação Paulista de Skate.

Cumpra-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Em suma a matéria objeto do presente autógrafo, consiste na obrigatoriedade de consulta de entidade privada, pelo Poder Público, para planejar, contratar, apresentar e aprovar projetos para construção e reformas de pistas de skate municipais, condicionando a continuidade e ou início de obras nos termos do art. 1º, incisos I, II, III e IV, combinado com o art. 2º do Projeto de Lei CM nº 112, de 2024.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Em vista do exposto, resta incontestado que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa por violar o Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal, e por estabelecer ações que implicarão na realização de gastos não previstos na peça orçamentária, tudo a demonstrar sua flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 23, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 112, de 2024, **por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André